



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10665.001137/2001-19
Recurso n°	133.391 Embargos
Matéria	IRPF - Exercícios 1997 a 2001
Acórdão n°	102-47.893
Sessão de	20 de setembro de 2006
Embargante	DRF-DIVINÓPOLIS/MG
Interessado	ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o teor ou conclusão do voto condutor, cumpre ao colegiado retificar a decisão.

Embargos Acolhidos

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, para rerratificar o Acórdão n. 102-46.176, da sessão de 01/11/2003, e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª. TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 5ª. TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG apresentou recurso *ex-officio*, nos termos do artigo 34 do PAF, haja vista ter exonerado valor acima de seu limite de alçada.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Conforme documento de fls. 136 a 147, durante os trabalhos de malha IRPF/1998, realizados pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, foram detectadas restituições indevidamente pleiteadas e, por decorrência, outras irregularidades fiscais que apontam, como responsável pela sua prática, o contador Paulo Coutinho Filho e familiares. As pessoas envolvidas, relacionados à fl. 136, são Chaliston Rodrigues de Sousa, Humberto Alvim Coutinho, Humberto Alves Gontijo, Marcos Antonio Alvim Coutinho, Marcos Antonio Ferreira, Margaret Nogueira da Silva, Maria José da Silva, Odvaldo Ferreira Silva, Paulo Coutinho Filho, Sandra Elena Silva e Vera Ananias da Silva Coutinho.

As restituições pleiteadas teriam sido forjadas a partir de Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentadas por empresas que já não mais funcionam, contemplando como beneficiários as pessoas mencionadas à fl. 136.

Pela gravidade dos fatos apresentados às fls. 136 a 147, a Secretaria da Receita Federal determinou o bloqueio das restituições pleiteadas (fl. 147). Também foi requerido à Justiça Federal, pelos representantes do Ministério Público Federal, Mandado de Busca e Apreensão nos endereços residenciais e/ou comerciais dos envolvidos. Assim sendo, o Juiz Federal Substituto da 4ª Vara emitiu o Mandado de Busca e Apreensão (processo nº 1999.38.00.007836-1), que foi cumprido pela Polícia Federal, por auditores-fiscais da Secretaria da Receita Federal e fiscais da Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais.

A auditora-fiscal coordenadora dos trabalhos internos relativos ao aludido mandado elaborou o relatório de fls. 148 a 156 que serviu de arrimo para o Ministério Público Federal solicitar a quebra de sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. O pedido foi deferido pela Juíza Federal Titular da 4ª Vara (documentos de fls. 181 a 189). Em decorrência dos procedimentos acima mencionados, contra os envolvidos, foram formalizados os respectivos processos administrativos fiscais.

Dessa forma, contra Oduvaldo Elton Ferreira Alvares da Silva, CPF 141.198.976-72, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05 a 19, relativo aos exercícios de 1997 a 2001, anos-calendários 1996 a 2000.

LM

formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em Reais):

IMPOSTO	1.119.856,65
MULTA DE OFÍCIO	2.519.677,44
JUROS DE MORA (até 28/09/2001)	367.842,05
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	42.873,75
TOTAL	4.050.249,89

O lançamento decorre da tributação de:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO). RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO DETERMINADA. Inclusão, na declaração do contribuinte, de rendimentos declarados com a identidade de Odvaldo Ferreira Silva, CPF 043.182.926-81, nos exercícios de 1998 a 2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 13.000,00. No ano-calendário de 1997 houve a glosa do respectivo imposto de renda retido na fonte, por ter sido informado em nome da empresa Centro Auditivo Ear Phone Ltda., CNPJ 71.256.358/0001-28, já desativada (fls. 120 a 122 e 143). Da mesma forma, foram glosadas todas as deduções pleiteadas por estarem embasadas em informações falsas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Rendimentos omitidos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada por excesso de aplicações (com imóveis, integralização de capital e dinheiro em espécie declarado) sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Os montantes apurados, conforme planilhas de fls. 21 a 25, foram R\$ 66.789,00, R\$ 1.939.964,74, R\$ 1.751.550,00 e R\$ 175.150,00, respectivamente nos exercícios 1997 e 1999 a 2001:

GLOSAS DE DEDUÇÕES. Exercício 1998. Por falta de comprovação, não foram aceitos os valores declarados a título de contribuição previdenciária oficial (R\$ 570,00), despesas médicas (R\$ 3.910,00) e despesas com instrução (R\$ 4.724,00):

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO. Exercícios 1997 e 1998. Glosa do imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.225,50 e R\$ 4.588,00, respectivamente), pleiteado indevidamente, sobre rendimentos de origem não esclarecida. Os valores foram declarados como recebidos de: SIDERCON – Siderúrgica Conceição do Pará Ltda., CNPJ 20.423.729/0001-88, cujos documentos não atestam qualquer vínculo de emprego ou de trabalho, nem qualquer pagamento feito ao contribuinte, conforme Relatório de Diligência (fl. 14); Comércio de Louças e Cristais Requin Ltda., CNPJ 00.866.818/0001-91, empresa inexistente de fato, conforme declarado pelo Fisco Estadual de São Paulo (rendimentos declarados no ano-calendário de 1997, em nome de seu dependente Harley Lopes Alvares) e INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, que não informa qualquer pagamento feito ao contribuinte;

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PLEITEADA INDEVIDAMENTE. Exercícios 1997 e 1998. O contribuinte efetuou o resgate de

/m

restituições pleiteadas indevidamente, conforme exposto no item anterior, nos valores de R\$ 5.151,05 e R\$ 5.231,05, respectivamente;

MULTA ISOLADA. Exercícios 1998 a 2001. Foi aplicada a multa isolada em decorrência da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, sobre os rendimentos lançados no item "1".

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 1º a 3º e §§. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 3º, 4º, inc. IV, 8º, inc. II, alíneas "a" e "b", 11 e 12, inc. V da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 55, XIII, parágrafo único e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999.

Consta do Auto de Infração que, em razão dos indícios de ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal (Inquérito Policial nº 867/2000) e que justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela 4ª Vara da Justiça Federal (Autos de nº 1999.38.00.035166-8), foi aplicada a multa de lançamento de ofício qualificada, agravada, em virtude do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, com base no art. 44, inc. II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Ocorrida a ciência em 19/10/2001 (AR à fl. 158-v), o interessado, em 16/11/2001, apresenta a impugnação às fls. 160 a 170, instruída com os documentos de fls. 171 a 176, alegando, em síntese que:

- deve ser declarada a nulidade de todo o processo administrativo, por força do art. 59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pois, inicialmente foi expedido um mandado de procedimento fiscal que deveria ter sido executado até 13 de setembro de 2001. Tal não se deu. Assim, em 13 de setembro de 2001, foi elaborado mandado de procedimento fiscal complementar, não revestido de legalidade, uma vez que não consta do referido o nome do auditor-fiscal responsável pelos trabalhos. Além disso, quem assinou o Auto de Infração foi o fiscal responsável pelo mandato extinto, o que é vedado. Outra irregularidade é que, em 08 de outubro de 2001, é determinado outro mandado de procedimento fiscal complementar (fl. 03), com as mesmas irregularidades do anterior e mais o fato de nele não constar nem o dia do término. Observa-se que a data constante do Auto de Infração como sendo a do término dos trabalhos fiscais é 01/10/2001, ou seja, há má-fé do fisco, pois este encerra os trabalhos antes de ter recebido o segundo Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), estando claro que os trabalhos foram encerrados sim, mas muito depois da data acostada no referido auto, o que caracteriza entre outros delitos a responsabilidade funcional do funcionário;

- em desacordo com o art. 150, inc. IV da Constituição Federal de 1988, no presente caso, está havendo a utilização de tributo com efeito de confisco;

- é absurda a inclusão na declaração deste contribuinte de rendimentos declarados com a identidade de outrem, seja porque o fisco já afirma que os rendimentos não são do impugnante, seja porque as informações foram prestadas pela empresa tempestivamente, não podendo se afirmar que sejam falsas;

- os valores utilizados pelo fisco para apurar o pretense acréscimo patrimonial a descoberto não têm qualquer consistência, não havendo nos autos qualquer relação que os contemple, além de incluírem rendimentos de outrem como se do contribuinte fossem, o que desde já fica impugnado;

- os comprovantes dos gastos com Previdência Oficial, efetuados tanto na condição de empregador como de autônomo, despesas médicas e instrução foram apreendidos no escritório do seu contador, quando da busca e apreensão realizada naquele estabelecimento. Portanto, uma vez que o fisco não fez a devolução dos documentos, requer sejam anexados à impugnação, sob pena de cerceamento de defesa;

- glosa do imposto de renda retido na fonte: não pode concordar com a atitude do fisco ao alegar que os documentos não atestam qualquer vínculo de emprego ou trabalho com a empresa SIDERCOM e não trazer esses documentos aos autos. Além disso, ao que parece, a empresa apresentou tempestivamente a DIRF. Mais ainda, a empresa fez a opção pelo REFIS e vem pontualmente realizando os pagamentos. Assim, requer que a DIRF e o pedido de parcelamento no REFIS em questão sejam anexados à impugnação para fazer prova do alegado. Quanto à empresa Comércio de Louças e Cristais Requin Ltda., defende que a empresa encontrava-se, à época, em atividade regular, mas a autoridade lançadora se baseia em informações do fisco estadual. Pondera que o mais grave é a afirmação de que os rendimentos foram informados em nome de seu filho menor, o que não é verdade. No que se refere aos rendimentos recebidos do INSS, afirma que não só os recebeu como sofreu a retenção declarada no ano-calendário de 1996. Assim, protesta para que o INSS seja intimado a comprovar suas alegações. Por fim, argumenta, o fisco age por mera suspeita;

- no tocante à restituição indevida do imposto de renda, pondera que a responsabilidade pelo imposto retido e não recolhido é da fonte pagadora, de acordo com o entendimento do Conselho de Contribuintes;

- discorda da aplicação da multa por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão;

- o pretense crime contra a ordem tributária, em fase de apuração pela Polícia Federal, não pode respaldar a aplicação da multa de ofício qualificada. Também não é cabível o agravamento em virtude do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, pois toda a documentação já se encontrava em poder do fisco;

- é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários;

LM

- requer provar o alegado pelas provas em direito admitidas, solicita a realização de perícia, tais como, contábeis, fiscais, grafotécnicas, bem como a juntada de toda a documentação requerida que se encontra em poder do fisco.

Esta DRJ (fl. 178) solicitou informação sobre a formalização de representação fiscal para fins penais. Em resposta, à fl. 180, a DRJ/Divinópolis esclareceu ser desnecessária a representação, pois todos os fatos descritos no presente processo são de conhecimento do Ministério Público, tendo em vista o indiciamento do interessado no Inquérito Policial de nº 867/2000, em trâmite na Polícia Federal. Além disso, registrou que as cópias do Auto de Infração já foram encaminhadas à 4ª Vara da Justiça Federal, por requisição de seu Titular."

ementado: A DRJ proferiu em 29/08/2002 o Acórdão nº 1837 (fls. 191-213), assim

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Rendimentos tributáveis. O imposto em questão incide sobre o rendimento bruto, ressalvadas as deduções previstas na legislação tributária, constituído por todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA DE OFÍCIO. Legalidade. A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Descabe a multa agravada por falta de atendimento à intimação, quando, nas circunstâncias peculiares do caso, os elementos necessários para o lançamento se encontram à disposição do fisco.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte"

Aludida decisão foi cientificada em 05/11/2002, sendo que no recurso voluntário, interposto em 02/12/2002 (fl.217-229), repisa as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto à nulidade dos autos, e requer (*verbis*):

h

“(...) em preliminar, seja julgado a nulidade o acórdão, pelo cerceamento de defesa ora demonstrado e provado, bem como pela nulidade do Auto de Infração e no mérito a improcedência da exigência fiscal, constante do auto de infração lavrado, pela inexistência de fato gerador da obrigação tributária, pelos fatos e fundamentos aduzidos pelo recorrente, ao mesmo tempo que requer seja todo o alegado provado por todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente as PERICIAIS, tais como, contábeis, fiscais, grafotécnica, bem como requer a juntada de toda a documentação requerida que se encontra em poder do fisco quando da busca e apreensão, pois tais documentos se prestarão a fazer prova de todo o alegado, isto sob pena de cerceamento de defesa, pois assim estará, V.S. mais uma vez realizando a inteira Justiça.”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 2/12/2002, fl. 233, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens) por parte do contribuinte, bem como os requisitos para seguimento do recurso ex-officio, haja vista que a exoneração da DRJ ultrapassou mesmo a R\$500.000,00, conforme extrato à fl. 219.

Na assentada de 4/11/2003 esta Câmara apreciou o recurso voluntário, bem assim o ex-officio, tendo prolatado o Acórdão nº 102-46.176, em cuja decisão constou *“DAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”* (fl. 236).

Os autos foram encaminhados à DRF de origem que em 22/12/2004 interpôs embargos solicitando esclarecimentos quanto ao provimento do recurso ex-officio (fl. 252), no que tange ao percentual da multa de ofício a ser mantido.

Mediante despacho de fls. 256-260 este Relator manifestou-se quanto aos aludidos embargos propugnando para que a matéria fosse novamente submetida ao Colegiado.

Por sua vez, a Presidência da Câmara aprovou o aludido despacho, fl. 201, determinado o retorno dos autos ao plenário para devida apreciação da matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O presente recurso retorna à apreciação do Colegiado, em plenário, conforme despacho n.º 102-0.184/2005, às fls. 261-62, haja vista os embargos interpostos pela unidade de origem (fl. 252).

De início, registro que, em princípio, não merecem reparos os fundamentos do voto Condutor do acórdão embargado no tocante a apreciação do recurso voluntário interposto, que foi negado provimento, pelo que propugno seja confirmada a decisão do colegiado nessa parte. Cumpre ressaltar as razões para manutenção da exigência da multa qualificada no percentual de 150% que ficaram deslocadas no início daquele voto (fl. 243):

“Compulsando-se os autos, verifica-se que além de indícios fortes de ocorrência de crime contra a ordem tributária, em apuração pela Polícia Federal (Inquérito Policial n.º 867/2000), o contribuinte encontra-se supostamente envolvido, ou pelo menos vinculado às fraudes apontadas pelo Fisco.

Dos elementos acostados aos autos constata-se que a atuação do ora Recorrente estendia-se à falsificações de documentos, utilização de homônimos, além de omitir rendimentos à SRF.”

Conforme asseverado no relatório supra, o contribuinte repisou as alegações da peça impugnatória, que a meu ver foram corretamente enfrentadas no voto condutor do acórdão recorrido, da lavra da ilustre julgadora, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, cujos fundamentos, já transcritos no Acórdão n.º 102-46.176, fls. 244-249, mais uma vez peço vênia para adotar como razões de decidir.

Quanto ao recurso ex-officio, de fato incorri em equívoco na apreciação da matéria exonerada pela decisão de primeira instância e propugnei pelo provimento, para restabelecer a exigência da multa qualificada, no percentual de 150% que, em verdade, não foi excluída no acórdão recorrido.

Em verdade, a DRJ excluiu o agravamento da multa de ofício, sobre todos os fatos geradores, reduzindo-o do percentual de 225% para 150%, inclusive no tocante à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão; bem assim reduziu de R\$ 483.791,25 (fl. 15) para R\$ 477.892,50 (fl. 212) o imposto suplementar exigido no exercício de 2000 (ano-calendário de 1999).

Da análise acurada dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, desta feita no tocante às matérias exoneradas, formei agora convencimento de também não merece reparos nessa parte.

Isso porque, no que tange à redução do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em janeiro de 1999 (exercício 2000), os julgadores de primeira instância atenderam ao princípio pelo qual, em hipótese de arbitramento sempre adotar o critério mais benéfico ao

contribuinte, caso não estabelecido na legislação (nesse sentido, vide acórdãos nº 106-12693, 102-47181, 104-18715, dentre outros). Assim foram considerados recursos no primeiro mês do ano, o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, ao invés de presumir que foram auferidos em 12 parcelas mensais, iguais, haja vista que não foi possível apurar as datas efetivas da percepção daqueles valores.

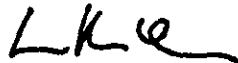
Quanto a multa agravada em 50%, por alegado embaraço à fiscalização, verifico que, realmente, não restou configurada essa atitude por parte do contribuinte. A autoridade fiscal já estava ciente das irregularidades cometidas pelo interessado, conforme noticiado pelos documentos de fls. 136 a 156. Logo, as intimações fiscais visaram apenas afastar a possibilidade de um lançamento desnecessário, tal qual asseverado na decisão de primeira instância, o silêncio do contribuinte, neste caso, não atrasou, tampouco obstruiu os trabalhos fiscais.

Incabível, pois, o agravamento da multa, que deveria mesmo ter sido reduzida de 225% para 150%, tal qual procedeu a decisão de primeira instância.

Portanto, o recurso de ofício deve ser negado.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos, para rerratificar o Acórdão n. 102-46.176, da sessão de 01/11/2003, e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA